



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 10 / 2001
Rubrica (101)

Processo : 10380.005822/96-83

Acórdão : 202-13.069

Recurso : 105.587

Sessão : 10 de julho de 2001

Recorrente : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA QUIXADÁ LTDA.

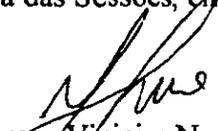
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

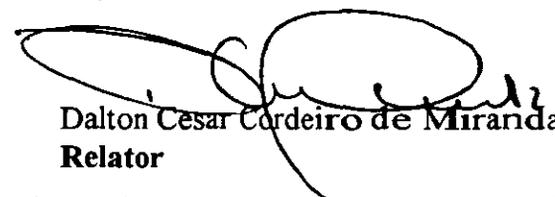
DCTF – ATRASO NA ENTREGA – Verificado, em ação fiscal, que a contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigada, cabível a imposição de penalidade, limitada ao valor total dos tributos/contribuições declarados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA QUIXADÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/ovrs



Processo : 10380.005822/96-83
Acórdão : 202-13.069
Recurso : 105.587

Recorrente : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA QUIXADÁ LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi "*lavrado Auto de Infração de Mulyta, fls. 01/02, no valor de 44.772,40 UFIR, pela não entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (D.C.T.F.), nos prazos fixados pela legislação, referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano de 1991*" (fl. 29).

Na impugnação, em apertada síntese, a contribuinte reclama a nulidade do auto de infração com fundamento no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com alterações da Lei nº 8.748/93, bem como erro quanto ao valor da multa lançado, uma vez que não observado o item 3 da IN SRF nº 107/90.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 0803/97, de 27/08/97, manifestou-se pela procedência do "*lançamento objeto da presente lide, para considerar devida a MULTA por atraso na entrega das D.C.T.F. (s), relativas ao ano-base de 1991, no valor equivalente a 17.250,05 UFIR*" (fl. 31).

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 36 a 40, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10380.005822/96-83
Acórdão : 202-13.069
Recurso : 105.587

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário interposto atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e portanto merece ser conhecido.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega com atraso a DCTF, uma vez o Fisco tendo tomado a iniciativa da fiscalização.

Preliminarmente, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "*tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios*" (RISTJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais -DCTF.

Decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1951611GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJU de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido. ”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.005822/96-83
Acórdão : 202-13.069
Recurso : 105.587

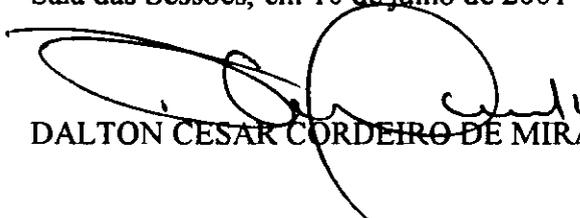
Acompanhando idêntica decisão, a Segunda Turma, através do RESP 208097/PR, DJU de 01/07/99, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF .

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea, no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação.

Portanto, em face da jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA